



Número: **0073495-07.2015.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 109.706,10**

Processo referência: **0073495-07.2015.8.14.0028**

Assuntos: **Pagamento, Nota Promissória**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MARABA (APELANTE)	
	LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (PROCURADOR)
FONSECA CHAVES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME (APELADO)	
	MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19030332	16/04/2024 15:19	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0073495-07.2015.8.14.0028

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABA
PROCURADOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

APELADO: FONSECA CHAVES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. QUANDO SUFICIENTE A PROVA ESCRITA APRESENTADA, CORRETA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS. PRONTUÁRIOS E LAUDOS MÉDICOS QUE CORROBORAM OS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA CORRIGIDA EM REMESSA NECESSÁRIA POIS INCORRE EM ERRO NA ATRIBUIÇÃO DO VALOR AO TÍTULO EXECUTIVO NA MEDIDA QUE A PROVA ESCRITA É AQUELA CORRESPONDENTE A NOTA FISCAL N. 580, LEIA-SE, A ÚNICA APRESENTADA PELO CREDOR E COMPROVADAMENTE RECEBIDA PELO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONTUDO, EM REMESSA NECESSÁRIA CORRIGE-SE O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DOS TEMAS 810 DO STF E 95 DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REMESSA NECESSÁRIA corrigir a sentença em relação ao valor do título executivo formado**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



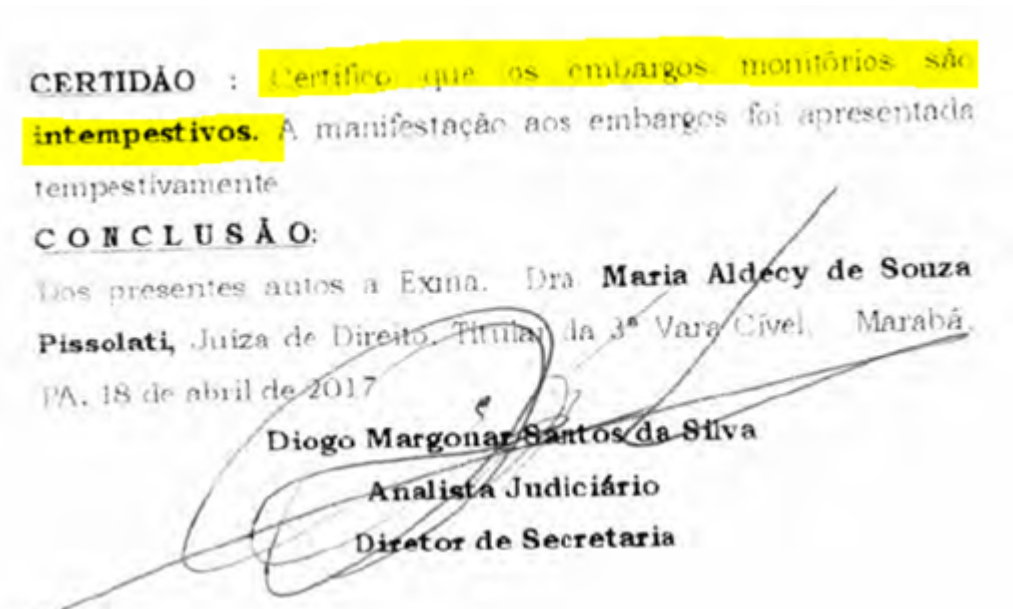
RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL em ação monitória interposta pelo Município de Marabá contra a sentença ID4802362 - Pág. 2/3, que julgou procedente o pedido condenando o Município de Marabá ao pagamento do valor de R\$109.706,10 (cento e nove mil setecentos e seis reais e dez centavos) ao autor.

Em síntese a empresa FONSECA CHAVES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA credenciada junto ao Município de Marabá para a prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia conforme edital de inexigibilidade de licitação 015/2011-PMM tinha contrato válido para prestação dos serviços médicos até 31/12/2012 na forma do Contrato Administrativo n. 221/2011-CPL e posteriores termos aditivos de prazo ID4802163 - Pág. 34/40.

Afirma que ao final de 2012 prestou serviços regularmente ao Município conforme notas fiscais de serviço números 563 e 580, contudo, não recebeu o pagamento correspondente. Ajuizou assim a presente ação monitória juntando a inicial o Edital de Credenciamento; o contrato e seus aditivos; a NF de serviço n. 580; planilhas de prestação de contas; exames e prontuários médicos dos pacientes, e formulou o pedido para recebimento do valor R\$109.706,10 (cento e nove mil setecentos e seis reais e dez centavos).

O Município apresentou embargos monitórios intempestivos conforme certidão ID 4802362 - Pág. 1.



Entendeu o juízo pela desnecessidade de produção de provas e julgou procedente o pedido.

Recorre o Município arguindo em síntese a inadequação do procedimento monitório porque “as notas fiscais” juntadas na inicial não têm assinatura de servidor público para atestar a execução dos serviços, portanto há necessidade de elucidação dos fatos via instrução processual.

Sustenta a falta de liquidez e certeza do crédito pela mesma razão: “notas fiscais” apresentadas sem os respectivos canhotos devidamente assinados pelo recebimento dos serviços.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido monitório.

Contrarrazões em ID4802364 - Pág. 3/9 reafirma que os serviços foram prestados e que há comprovação nos autos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Pede o não provimento da apelação.



O Ministério Público preferiu não intervir.

É o relatório.

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. QUANDO SUFICIENTE A PROVA ESCRITA APRESENTADA, CORRETA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS. PRONTUÁRIOS E LAUDOS MÉDICOS QUE CORROBORAM OS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA CORRIGIDA EM REMESSA NECESSÁRIA POIS INCORRE EM ERRO NA ATRIBUIÇÃO DO VALOR AO TÍTULO EXECUTIVO NA MEDIDA QUE A PROVA ESCRITA É AQUELA CORRESPONDENTE A NOTA FISCAL N. 580, LEIA-SE, A ÚNICA APRESENTADA PELO CREDOR E COMPROVADAMENTE RECEBIDA PELO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONTUDO, EM REMESSA NECESSÁRIA CORRIGE-SE O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DOS TEMAS 810 DO STF E 95 DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO e em REMESSA NECESSÁRIA corrigir a sentença em relação ao valor do título executivo formado**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL em ação monitória interposta pelo Município de Marabá contra a sentença ID4802362 - Pág. 2/3, que julgou procedente o pedido condenando o Município de Marabá ao pagamento do valor de R\$109.706,10 (cento e nove mil setecentos e seis reais e dez centavos) ao autor.

Em síntese a empresa FONSECA CHAVES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA credenciada junto ao Município

de Marabá para a prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia conforme edital de inexigibilidade de licitação 015/2011-PMM tinha contrato válido para prestação dos serviços médicos até 31/12/2012 na forma do Contrato Administrativo n. 221/2011-CPL e posteriores termos aditivos de prazo ID4802163 - Pág. 34/40.

Afirma que ao final de 2012 prestou serviços regularmente ao Município conforme notas fiscais de serviço números 563 e 580, contudo, não recebeu o pagamento correspondente. Ajuizou assim a presente ação monitória juntando a inicial o Edital de Credenciamento; o contrato e seus aditivos; a NF de serviço n. 580; planilhas de prestação de contas; exames e prontuários médicos dos pacientes, e formulou o pedido para recebimento do valor R\$109.706,10 (cento e nove mil setecentos e seis reais e dez centavos).

O Município apresentou embargos monitórios intempestivos conforme certidão ID 4802362 - Pág. 1.

CERTIDÃO : Certifico que os embargos monitórios são **intempestivos**. A manifestação aos embargos foi apresentada tempestivamente

CONCLUSÃO:
Dos presentes autos a Exma. Dra. **Maria Aldecy de Souza Pissolati**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível, Marabá, PA, 18 de abril de 2017

Diogo Margonar Santos da Silva
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria

Entendeu o juízo pela desnecessidade de produção de provas e julgou procedente o pedido.

Recorre o Município arguindo em síntese a inadequação do procedimento monitório porque “as notas fiscais” juntadas na inicial não têm assinatura de servidor público para atestar a execução dos serviços, portanto há necessidade de elucidação dos fatos via instrução processual.

Sustenta a falta de liquidez e certeza do crédito pela mesma razão: “notas fiscais” apresentadas sem os respectivos canhotos devidamente assinados pelo recebimento dos serviços.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido monitório.

Contrarrazões em ID4802364 - Pág. 3/9 reafirma que os serviços foram prestados e que há comprovação nos autos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Pede o não provimento da apelação.

O Ministério Público preferiu não intervir.

É o relatório.

VOTO

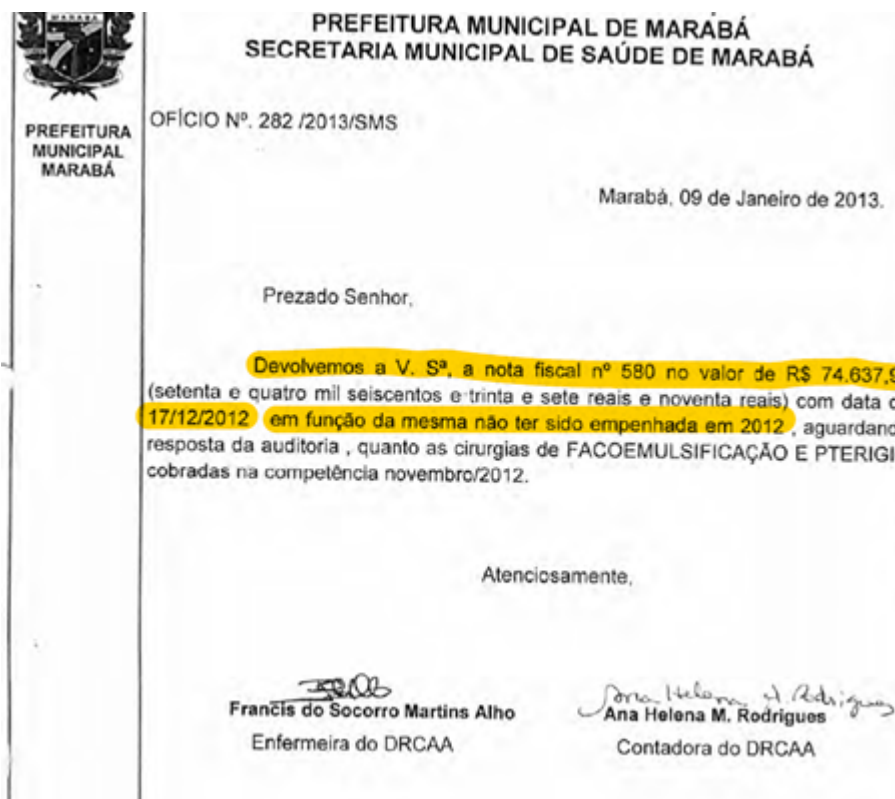
Conheço do recurso.




A cobrança lastreada em ação monitória deve ter por fundamento exclusivo prova escrita sem eficácia de título executivo, em conformidade com o art. 700 do CPC.



Portanto, o procedimento monitório, como instrumento processual nitidamente voltado à celeridade e economia processual, é pautado pela cognição sumária, amparado em prova documental pré-constituída, apresentada com a inicial, demonstrando a probabilidade da existência de crédito líquido, certo e exigível, porém, sem força executória.

Conforme dito em relatório a inicial foi instruída com a nota fiscal n. 580 referente aos serviços prestados em novembro de 2012, os relatórios e prontuários médicos de pacientes atendidos no período correspondente a NF, edital de credenciamento da empresa, contrato administrativo e aditivos contratuais, mas, principalmente, o ofício n. 282/2013 da Secretaria Municipal de Saúde que por via indireta confirma o recebimento da Nota Fiscal n. 580 pela Administração, ao tempo que informa que o empenho para posterior pagamento por obvio, aguarda a resposta da auditoria. Colha-se:



 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ</p> <p align="center">SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA</p> <p align="center">NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e</p>	Número da Nota 580																																																															
	Número RPS																																																															
	Data de Emissão 17/12/2012																																																															
	Código de Verificação U8500N80DY																																																															
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>CPF/CNPJ: 08.637.827/0001-27 Insc. Est.: 152658475 Insc. Mun.: 308669</p> <p>Nome/Razão Social: FONSECA CHAVES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</p> <p>Endereço: FL 25, QD. 07 LT. E-12 SALA 307/308 - NOVA MARABÁ</p> <p>Município: MARABÁ UF: PA C.E.P.: 68503060</p>																																																																
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome/Razão Social: Prefeitura Municipal de Marabá</p> <p>CPF/CNPJ: 05.853.163/0001-30 Insc. Est.: isento Insc. Mun.: isento</p> <p>Endereço: Folha 31, Quadra Especial - Nova Marabá</p> <p>Município: Marabá UF: PA C.E.P.: 68500-000</p>																																																																
<p align="center">Descrição dos Serviços</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Quantidade</th> <th>Valor Unitário</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="3">REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO SUS - COMPETENCIA NOVEMBRO 2012</td> </tr> <tr> <td>196</td> <td>52,00</td> <td>1.020,00</td> </tr> <tr> <td>196</td> <td>3,27</td> <td>626,92</td> </tr> <tr> <td>196</td> <td>3,27</td> <td>626,92</td> </tr> <tr> <td>196</td> <td>3,27</td> <td>626,92</td> </tr> <tr> <td>258</td> <td>24,24</td> <td>6.252,24</td> </tr> <tr> <td>53</td> <td>30,24</td> <td>1.592,64</td> </tr> <tr> <td>40</td> <td>5,74</td> <td>230,56</td> </tr> <tr> <td>50</td> <td>40,00</td> <td>2.000,00</td> </tr> <tr> <td>190</td> <td>24,00</td> <td>4.560,00</td> </tr> <tr> <td>290</td> <td>14,81</td> <td>4.294,90</td> </tr> <tr> <td>208</td> <td>26,24</td> <td>5.457,92</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>25,00</td> <td>25,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>45,00</td> <td>45,00</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>82,28</td> <td>246,84</td> </tr> <tr> <td>170</td> <td>136,79</td> <td>23.254,30</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>513,31</td> <td>3.080,16</td> </tr> <tr> <td>54</td> <td>40,00</td> <td>2.160,00</td> </tr> <tr> <td>12</td> <td>640,00</td> <td>7.680,00</td> </tr> <tr> <td>266</td> <td>24,24</td> <td>6.447,84</td> </tr> </tbody> </table>		Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO SUS - COMPETENCIA NOVEMBRO 2012			196	52,00	1.020,00	196	3,27	626,92	196	3,27	626,92	196	3,27	626,92	258	24,24	6.252,24	53	30,24	1.592,64	40	5,74	230,56	50	40,00	2.000,00	190	24,00	4.560,00	290	14,81	4.294,90	208	26,24	5.457,92	1	25,00	25,00	1	45,00	45,00	3	82,28	246,84	170	136,79	23.254,30	6	513,31	3.080,16	54	40,00	2.160,00	12	640,00	7.680,00	266	24,24	6.447,84
Quantidade	Valor Unitário	Valor Total																																																														
REFERENTE A SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO SUS - COMPETENCIA NOVEMBRO 2012																																																																
196	52,00	1.020,00																																																														
196	3,27	626,92																																																														
196	3,27	626,92																																																														
196	3,27	626,92																																																														
258	24,24	6.252,24																																																														
53	30,24	1.592,64																																																														
40	5,74	230,56																																																														
50	40,00	2.000,00																																																														
190	24,00	4.560,00																																																														
290	14,81	4.294,90																																																														
208	26,24	5.457,92																																																														
1	25,00	25,00																																																														
1	45,00	45,00																																																														
3	82,28	246,84																																																														
170	136,79	23.254,30																																																														
6	513,31	3.080,16																																																														
54	40,00	2.160,00																																																														
12	640,00	7.680,00																																																														
266	24,24	6.447,84																																																														
<p align="center">Forma de Tributação</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Forma de Tributação</th> <th>Total do Serviço</th> <th>Desconto</th> <th>Valor Total da Nota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>NORMAL</td> <td>74.637,90</td> <td>0,00</td> <td>74.637,90</td> </tr> </tbody> </table>		Forma de Tributação	Total do Serviço	Desconto	Valor Total da Nota	NORMAL	74.637,90	0,00	74.637,90																																																							
Forma de Tributação	Total do Serviço	Desconto	Valor Total da Nota																																																													
NORMAL	74.637,90	0,00	74.637,90																																																													
<p align="center">Tipo Recolhimento</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo Recolhimento</th> <th>Total das Deduções</th> <th>Base de Cálculo</th> <th>Alíquota</th> <th>Valor do ISSQN</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>A RECOLHER</td> <td>0,00</td> <td>74.637,90</td> <td>5,00%</td> <td>3.731,90</td> </tr> </tbody> </table>		Tipo Recolhimento	Total das Deduções	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ISSQN	A RECOLHER	0,00	74.637,90	5,00%	3.731,90																																																					
Tipo Recolhimento	Total das Deduções	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ISSQN																																																												
A RECOLHER	0,00	74.637,90	5,00%	3.731,90																																																												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PIS</th> <th>COFINS</th> <th>IR</th> <th>CSLL</th> <th>INSS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>		PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																					
PIS	COFINS	IR	CSLL	INSS																																																												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																												
<p>Código do Serviço: 04.03 - HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, SANATÓRIOS, MANICOMIOS, CASAS DE SAÚDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATÓRIOS E CONGENERES.</p> <p>Para uso do fisco:</p> <p>Observações:</p> <p>Data do Cancelamento: - Motivo:</p> <p>Esta Nota Fiscal Eletrônica deverá obrigatoriamente ser validada no site da Prefeitura de Marabá (www.maraba.pa.gov.br).</p>																																																																

Cumpra-se destacar que a empresa apelada tinha contrato válido de prestação de serviços médicos até 31/12/2012. Colha-se:

 <p>ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE MARABÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</p> <p>Folha 32 Quadra 07 Lote 19 Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP 68 508 070 Prédio do Centro Administrativo - 1º andar - Fone (94) 3322-1298 e 3322 5272</p>	 <p>PREFEITURA MARABÁ</p>
<p align="center">Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 221/2012/CF visando prorrogar o prazo contratual pelo período de (setenta e cinco) dias, firmado entre o Município de Marabá e de outro lado Fonseca Chaves Serviços Médicos Ltda visando a execução de serviços de assistência à saúde Serviços Técnicos em Oftalmologia.</p>	
<p>O Município de Marabá, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa à Folha 31, Área Institucional Nova Marabá, CEP 68506-970, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. NILSON DA COSTA PIEDADE, e-mail: ncpiedade2@hotmail.com, brasileiro, casado, PORTAR nº 1518/2011, portador do RG 1512312 - SSP/PA, e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob nº 127.860.712-91, residente e domiciliado à RUA ARACAJU, 229 - NOVO HORIZONTE - CEP 68503-190, na Cidade de Marabá (PA), doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado Fonseca Chaves Serviços Médicos Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.687.827/0001-27 e Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde CNES sob o nº 5390672, com sede à Folha 26 Quadra 07, Lote 19, salas 307 e 308, Nova Marabá (PA), e-mail: fchaves@netmail.com, neste ato representado pelo seu Sócio proprietário Sr. Reginaldo Fonseca Chaves brasileiro, solteiro, portador do CRMPA nº 5.848 e inscrito no cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 379.473.621-0, doravante denominado CREDENCIADO, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e 197, a Lei Orgânica do Município, as leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.986/93, as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de maio de 1994, 9.648/98 de 28 de maio de 1998 e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis a espécie e considerando o Processo Administrativo nº 9.306/2011, Inexigibilidade/Credenciamento nº 15/2011-PMM, fundamentada no "caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:</p>	
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:</p> <p>1 - O presente Termo Aditivo tem por objeto:</p> <p>1.1 - Prorrogar o prazo contratual.</p>	
<p>CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA</p> <p>1 - O prazo contratual original fica prorrogado por 74 (setenta e Quatro) dias com data inicial em 19 de outubro de 2012, vigorando até 31 de dezembro de 2012, admitindo-se a prorrogação através de Termo Aditivo conforme estabelece o artigo 57 da Lei 8.666/93.</p>	
<p>CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO</p>	

Não bastasse, verifica-se que a autora também forneceu relatório analítico de exames. Colha-se:

FECHAMENTO EXAMES NOVEMBRO 2012
Convênio: SUS

ONG: 08.887.8276001 - 37
MEDICAL CENTER - Folha 26 Quadra 07 Lote E - 12
Rua 307 e 308 - Nova Marabá
Marabá/PA

Marabá

Exames	nº	Paciente	Map. de de Retina		Gonioscopia		Camêra Compositiva		Paquimetria		Topografia		Ultra-Som Ocular		Foto Estereoscopia		Biometria		Visão Noturna		Retinografia	
			OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE
			021106012-7	021106011-9	021106013-8	020492002-0	021106026-7	020492008-9										021106011-1	021106014-3	021106017-8		
1		Rogério Lima Barbosa	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x						
2		Rosa Silva Barros	x	x																		
3		Maria Conceição Monteiro	x	x																		
4		Genesia Ferreira	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x						
5		Maria Jádiza Cesari dos Santos	x	x																		
6		Felizardo Botelho da Silva	x	x																		
7		Maria Lígia Gomes Lima	x	x																		
8		Josefa Souza dos Santos	x	x																		
9		Maria do Brito Furtado Silva	x	x																		
10		Marineth Moreira Lopes	x	x																		
11		Jardelina de Moura Cassal	x	x																		
12		Maria Ribamar Pereira de Sousa	x	x																		

Pré-Exame SUS - (Ano) Conselho - Assessor - Ass. M. - R. Ribeiro - 09/12/2012

Bem como relatórios da Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde com autorização para atendimento. Colha-se:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA
CENTRAL DE REGULAÇÃO

PACIENTES AUTORIZADOS PARA - HOMA - Dr. REGINALDO
DATA DE ENVIO: 22/11/12 ATENDER: 22/11/12

Ordem	Nome do Paciente	Telefone	Localidade Solicitante	Procedimento autorizado	Local de Atendimento	Data Atendimento	Autorizador
01	RONALDO MARQUES PINTO	33244327	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
02	ROBERTY LIMA DA SILVA	91777831	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
03	EDLEUDI RODRIGUES SILVA	92472457	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
04	ROSILDA PEREIRA DE SOUZA	92347164	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
05	VIANI MARQUES VIEIRA	91491664	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
06	MARIA JOSÉ MOTA DOS SANTOS	91060270	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
07	CEZARINA ALVES BARBOSA	91254111	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
08	ANTONIO VIRGINIO DA SILVA	91254111	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
09	MIGUEL BATA		SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
10	FELIX ALVES DOS REIS	92718804	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
11	JOAQUIM LUIS DE ARAUJO	91952476	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
12	MARIA JOSÉ MARINHO COSTA	91725579	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
13	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	91442855	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
14	LUCIENE SARAIVA DE SOUZA	91435998	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana
15	ANA LUCIA RICARTE MONTEIRO	92123435	SMS	CONSULTA COM OFTALMOLOGISTA	HOMA	22/11/12 13:00HS	Drª Jarana

DIG POR VILMA

Em arremate foram apresentados dezenas de prontuários e laudos médicos dos pacientes atendidos. Colha-se por exemplo:



SBS Sistema Único de Saúde		Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL		Fls. 12	
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)							
Nome do Estabelecimento de Saúde Solicitante						Fls. CIES	
Fonseca Chaves Serviços Médicos Ltda						5190672	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE							
Nome do Paciente							
Vallfrede Silva de Oliveira							
Número Nacional de Identificação				Data de Nascimento			
89006052500243				15/02/1947			
Endereço do Paciente							
Rua Manoel Barata							
Número do Responsável							
9171-7559							
Endereço do Responsável							
Rua Manoel Barata 34, centro							
Município de Residência							
Jacundá							
Código de Município		UF		CEP			
1504976		PA		68690-000			
PROCEDIMENTO SOLICITADO							
Código do Procedimento Principal		Nome do Procedimento Principal					
04.05.05.002-0		Capsulotomia a Yag Laser OE					
PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)							
Código do Procedimento Secundário		Nome do Procedimento Secundário					
Código do Procedimento Secundário		Nome do Procedimento Secundário					
Código do Procedimento Secundário		Nome do Procedimento Secundário					
Código do Procedimento Secundário		Nome do Procedimento Secundário					
JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)							
Município do Diagnóstico							
Opacidade de capsula posterior OE							
H26.4							
Observações							
Paciente submetido a facoemulsificação com implante de Lio, evoluindo com baixa visão OE. Avcc: 20/100 OE Po: OCP 4+/4+, necessitando de Capsulotomia Posterior com ND - Yag Laser.							
SOLICITAÇÃO							
Nome do Profissional Solicitante		Data da Solicitação		Assinatura			
Reginaldo Fonseca Chaves		18/10/2012		Reginaldo Fonseca Chaves			
CNS (C.K. JCPF)		Número do Documento (CNS) do Profissional Solicitante		Assinatura			
379.473.622-20				Reginaldo Fonseca Chaves			
AUTORIZAÇÃO							
Número do Profissional Autorizador		Data da Autorização		Assinatura			
				15122011604-7			
CNS (C.K. JCPF)		Número do Documento (CNS) do Profissional Autorizador		Assinatura			
				15122011604-7			
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)							
Nome do Estabelecimento de Saúde Solicitante						Fls. CIES	
HOMA- Hospital de Olhos de Marabá						5190672	

*Autuado conforme ppe
Município de Marabá
Hospital de Olhos de Marabá
18/10/2012*

Com efeito, na exata esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça^[1], a ação monitória não necessita ser instruída com prova robusta, bastando que seja lastreada em documento idôneo e apto a evidenciar o direito sustentando pela parte autora

Nesse contexto, diante dos documentos amealhados e descritos acima, infere-se que há prova escrita suficiente para a propositura de ação monitória, na exata forma art. 700, I do CPC, mais ainda quando o Município requerido limita-se a alegar que os documentos trazidos aos autos não seriam suficientes para “comprovar a prestação do serviço ora cobrado”, mas não contesta especificamente nenhum deles.

A vista dessas considerações NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, contudo, na forma do art. 701, §4º do CPC, em sede de remessa necessária é necessário corrigir o valor da condenação considerando para tanto que o crédito consubstanciado na prova escrita pela empresa apelada está limitado a Nota Fiscal n. 580 regularmente expedida e recebida pelo Município de Marabá, conforme os documentos acima reproduzidos.

Noutra senda, embora tenha feito referência a crédito constituído pelas notas fiscais ns. 563 e 580, aquela primeira não faz parte do conjunto probatório apresentado pela apelada, tampouco há correspondência do valor atribuído a causa (R\$109.706,10) com o valor da NF n. 580 (R\$74.637,90), ou seja, o teor das provas escritas apresentadas não condiz com o valor da condenação.



Ante todo exposto, não remanesce dúvida de que, no caso *sub examine*, a Nota Fiscal n. 580 e demais documentos que instruem a petição inicial, consubstanciam-se em prova escrita hábil a lastrear este pedido monitório, de maneira que NEGO PROVIMENTO a apelação do Município de Marabá, **porém**, em REMESSA NECESSÁRIA, julgo que o valor do título executivo formado deve observar aquele da Nota Fiscal n. 580, correspondente a R\$74.637,90 (setenta e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa centavos), e não o indicado no dispositivo da sentença (R\$109.706,10) em homenagem aos artigos 700 e 701 do CPC.

Mantidos os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Juros e correção monetária devem se adequar ao aos Temas 810 de Repercussão Geral do STF e 905 dos Recursos Repetitivos do STJ.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

É o voto.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[\[1\]](#) **AgRg no AREsp n. 289.660/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.06.2013**

Belém, 15/04/2024

